



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687667 - SP(2020/0080081-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
JOSÉ MARIA DA COSTA - SP204519
MURILLO MACEDO LÔBO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP364370
AGRAVADO : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951
GILBERTO SARMENTO MARQUES DE LIMA - PE034078
EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - SP447627
ANDRÉ LUCAS OLIVEIRA DE SÁ - MA021606
ANA PAULA FONTELES SANTOS - PA030704
ANA FLÁVIA FIGUEIREDO BARBOSA - PA041860

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DISPENSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tutela provisória deferida na origem possui natureza inibitória, consubstanciada em obrigação de não fazer, destinada a fazer cessar conduta ilícita consistente na fabricação e comercialização de produtos com marca cuja licença havia sido extinta, não se tratando de execução provisória de sentença nem de obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência automática dos arts. 520 e 521 do CPC. As normas do cumprimento provisório somente se aplicam de forma subsidiária, “*no que couber*”, nos termos do art. 297, parágrafo único, do CPC.

2. A exigência de caução prevista no art. 300, § 1º, do CPC constitui faculdade do magistrado, a ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, a dispensa de caução foi fundamentada na ilicitude da conduta da recorrente, na suficiência patrimonial da parte beneficiária da tutela, na necessidade de impedir a continuidade da violação à propriedade industrial e na desproporcionalidade da garantia pretendida.

3. A pretensão de exigir caução no caso concreto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

4. Não se configura ofensa ao art. 204 da Lei 9.279/1996, pois afastada, pelas instâncias ordinárias, a alegação de má-fé na postulação da medida de busca e apreensão, reconhecido o exercício regular do direito da titular da marca de zelar por sua integridade (art. 130, III, da LPI). A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1687667 - SP(2020/0080081-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037**
 JOSÉ MARIA DA COSTA - SP204519
 MURILLO MACEDO LÔBO - ADMINISTRADOR JUDICIAL - SP364370
AGRAVADO : **ENGARRAFAMENTO PITU LTDA**
ADVOGADOS : **AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265**
 FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951
 GILBERTO SARMENTO MARQUES DE LIMA - PE034078
 EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - SP447627
 ANDRÉ LUCAS OLIVEIRA DE SÁ - MA021606
 ANA PAULA FONTELES SANTOS - PA030704
 ANA FLÁVIA FIGUEIREDO BARBOSA - PA041860

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DISPENSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A tutela provisória deferida na origem possui natureza inibitória, consubstanciada em obrigação de não fazer, destinada a fazer cessar conduta ilícita consistente na fabricação e comercialização de produtos com marca cuja licença havia sido extinta, não se tratando de execução provisória de sentença nem de obrigação de pagar quantia certa, o que afasta a incidência automática dos arts. 520 e 521 do CPC. As normas do cumprimento provisório somente se aplicam de forma subsidiária, “*no que couber*”, nos termos do art. 297, parágrafo único, do CPC.

2. A exigência de caução prevista no art. 300, § 1º, do CPC constitui faculdade do magistrado, a ser exercida conforme as peculiaridades do caso concreto. Na hipótese, a dispensa de caução foi fundamentada na ilicitude da conduta da recorrente, na suficiência patrimonial da parte beneficiária da tutela, na necessidade de impedir a continuidade da violação à propriedade industrial e na desproporcionalidade da garantia pretendida.

3. A pretensão de exigir caução no caso concreto demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.
4. Não se configura ofensa ao art. 204 da Lei 9.279/1996, pois afastada, pelas instâncias ordinárias, a alegação de má-fé na postulação da medida de busca e apreensão, reconhecido o exercício regular do direito da titular da marca de zelar por sua integridade (art. 130, III, da LPI). A revisão dessa conclusão demandaria reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA (IBP) – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“TUTELA DE URGÊNCIA Requerimento tendente à exigência da prestação de caução Indeferimento -Marca Ação inibitória, cominatória e indenizatória Conjugação do julgamento de recursos anteriores Exame concreto da conduta adotada pela parte recorrente Falta de enquadramento nos arts. 520 e 521 do CPC/2015 Ausência de uma sentença para ser executada ou obrigação de dar quantia certa - Indeferimento da subida de recursos especiais e pendência de agravo dirigido ao STJ Descabimento do exercício da faculdade prevista no art. 300, §1º do CPC/2015 Conduta da recorrente eivada de ilicitude e que não pode deixar de ser qualificada como maliciosa e audaciosa, merecendo ser reprimida, dado o descumprimento clamoroso da ordem judicial expedida Descaracterização da hipótese prevista no artigo 204 da Lei 9.279/1996 Decisão mantida Recurso desprovido.” (e-STJ, fls. 114)

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 139-151).

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) artigos 297, parágrafo único, e 520, IV, do Código de Processo Civil, pois teria sido indevida a recusa da exigência de caução para a efetivação da tutela de urgência que importaria transferência de posse e poderia causar grave dano à executada, já que a efetivação da tutela provisória observaria, no que couber, o regime do cumprimento provisório de sentença; (ii) artigos 300, §1º, e 520, IV, do Código de Processo Civil, pois teria havido confusão entre concessão e efetivação da tutela, sendo que a faculdade judicial de exigir caução diria respeito apenas à concessão (art. 300, §1º), enquanto, na efetivação, os atos indicados dependeriam de caução obrigatória; (iii) artigo 521, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois a dispensa de caução teria sido indevida ao se fundamentar em suposta suficiência patrimonial da parte beneficiária, hipótese não prevista nas exceções legais, devendo a exigência manter-se quando a dispensa pudesse acarretar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação; (iv) artigo 521, III, do Código de Processo Civil, pois a exceção relativa à pendência de agravo contra inadmissão de recurso especial no cumprimento

provisório de sentença não seria compatível com a efetivação de tutela provisória, proferida em cognição sumária; (v) artigo 520, I, do Código de Processo Civil, pois, sendo objetiva a responsabilidade por danos caso a medida fosse posteriormente cassada, seria necessária a caução para assegurar a restituição integral, diante de alegados prejuízos potencialmente elevados; e (vi) artigo 204 da Lei 9.279/1996, pois a segunda busca e apreensão teria sido requerida de má-fé, por erro grosseiro ou capricho, devendo haver apuração de perdas e danos independentemente de eventual revogação da ordem de abstenção.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 183-198).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, trata-se de Ação de Abstenção de Uso de Marcas cumulada com perdas e danos, proposta por Engarrafamento Pitú Ltda. contra Indústria de Bebidas Paris Ltda. (em recuperação judicial). A agravante alegou que a tutela de urgência — com cessação da fabricação e busca e apreensão de produtos com a marca “*Pitú*” — lhe teria causado graves prejuízos, inclusive à execução de seu plano de recuperação judicial, e pleiteou, no agravo de instrumento, a fixação de caução suficiente e idônea (mínimo de R\$ 165.000.000,00) para a efetivação da tutela, além de efeito suspensivo para obstar seu cumprimento até a prestação da garantia; sustentou, ainda, que as perdas e danos decorrentes da busca e apreensão deveriam ser apuradas nos próprios autos (art. 297, parágrafo único, art. 300, § 1º, arts. 520, I e IV, e art. 521, *caput* e parágrafo único, do CPC; e art. 204 da Lei 9.279/1996).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo, mantendo o indeferimento da caução. Fundamentou que não se cogita de execução provisória de sentença ou obrigação de pagar quantia certa, mas de tutela de urgência inibitória, afastando a incidência dos arts. 520 e 521 do CPC; assinalou, ademais, que, mesmo sob a ótica do art. 300, § 1º, a conduta da agravante seria ilícita, “*maliciosa e audaciosa*”, diante da fabricação após 20/2/2018, o que justificaria a dispensa da caução; registrou, ainda, a notícia de patrimônio suficiente da autora e a descaracterização da hipótese do art. 204 da Lei 9.279/1996 (e-STJ, fls. 114-123).

Nos embargos de declaração opostos pela agravante, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, reafirmando que a decisão enfrentou, de modo suficiente, a tese de aplicação dos arts. 297, parágrafo único, 520 e 521 do CPC e do art. 300, § 1º, concluindo pela inaplicabilidade do regime do cumprimento provisório à obrigação de não fazer e pela desnecessidade/indevida exigência de caução no caso concreto; igualmente afastou a incidência do art. 204 da Lei 9.279/1996, por inexistir má-fé da titular da marca, e consignou o prequestionamento das matérias nos termos do art. 1.025 do CPC (e-STJ, fls. 138-151).

(i) Art. 297, parágrafo único, e art. 300, §1º c/c art. 520, I e IV, do CPC.

Alega a parte recorrente que houve indevida negativa de aplicação, na efetivação da tutela provisória, das regras relativas ao cumprimento provisório de sentença, as quais exigiriam

a prestação de caução para atos que impliquem transferência de posse ou risco de grave dano ao executado. Sustenta que o acórdão teria confundido concessão com efetivação da tutela provisória, destacando que, na fase de efetivação, a exigência de caução decorre de imposição legal, e não de faculdade judicial, diferentemente do que ocorre na concessão. A recorrente argumenta que, diante da responsabilidade objetiva por eventuais danos caso a medida fosse posteriormente cassada, seria necessária a caução para assegurar a restituição integral, considerando os prejuízos potencialmente elevados e irreversíveis.

O Tribunal afastou a incidência dos arts. 520 e 521 do CPC, por entender tratar-se não de execução provisória de sentença, mas de tutela de urgência inibitória. Nos embargos, afirmou que o art. 297, parágrafo único, apenas autoriza observar o cumprimento provisório “*no que couber*”, sem implicar enquadramento imediato no art. 520, IV. Não houve apreciação específica do art. 520, I; os acórdãos limitaram-se a tratar genericamente da desnecessidade de contracautela e da natureza facultativa da caução, sem enfrentar a tese relativa à responsabilidade objetiva e à restituição integral. Conclui-se, assim, que não houve prequestionamento da matéria.

O Tribunal consignou que a exigência de caução constitui faculdade judicial e, no caso concreto, seria incompatível com os fatos (ilicitude e descumprimento da ordem), inclusive à luz do princípio da proporcionalidade, entendimento reiterado nos embargos (e-STJ, fls. 122; 147-150).

Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Trata-se de inconformismo manifestado pela recorrente contra decisão que indeferiu pedido formulado por si e tendente à imposição da prestação de caução, para garantir o ressarcimento de prejuízos derivados do cumprimento de tutela de urgência deferida, tendo sido efetivada a busca e apreensão de produtos da marca "Pitú", bem como efetuadas diligências no sentido de fazer cessar sua fabricação.

A recorrente aduz que sofreu prejuízos, estando em pleno cumprimento de um plano de recuperação judicial. Afirma que a prestação de caução requerida é exigência legal, não sendo suficiente para a dispensa argumentar existir patrimônio suficiente para responder por eventuais danos.

A agravante anuncia, também, que, em razão da concessão de tutela de urgência postulada pela recorrida, foram apreendidos, nas dependências de seu estabelecimento, 86 (oitenta e seis) paletes de engradados da aguardente de cana denominada "Pitu" (fls. 1.101). Afirma que, então, requereu a prestação de caução suficiente e idônea, no valor mínimo de R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), que, segundo alega, corresponde ao valor estimado e mínimo de 3 (três) anos de faturamento pela exploração da produção e comercialização da marca, sem prejuízo de futura apuração e cobrança de efetivos prejuízos integralmente daí decorrentes.

Sobreveio a decisão recorrida, reiterada com a rejeição de embargos de declaração e, irresignada, a agravante pretende reforma, mas o recurso não comporta provimento.

Na espécie, foi indeferido o pedido de imposição de caução sob o fundamento de que representa medida de contracautela destinada a indenizar a parte de futuros prejuízos advindos da tutela provisória, mas era desnecessária ante o patrimônio mantido pela recorrida, que seria suficiente para cobrir eventual

dano por ela provocado, ressaltando-se ser a exigência da prestação de caução uma faculdade do Juiz.

Sem dúvida, diante da circunstância de que a decisão que concedeu a tutela de urgência é provisória, não tendo sido proferida sentença na ação de origem, sendo possível, ainda, a interposição de recurso sobre a decisão final de mérito, estaria, ao menos em tese, potencializada uma situação de dano de difícil ou incerta reparação à recorrente.

No caso vertente, todavia, a circunstância envolvendo a tutela de urgência concedida, certamente afasta a necessidade de contracautela destinada a indenizar a parte de futuros prejuízos advindos da tutela provisória.

A tutela de urgência foi deferida, em sede de ação inibitória, cominatória e indenizatória, a partir de decisões mantidas quando do julgamento do Agravo de Instrumento 2076782-87.2018.8.26.0000 por esta Câmara Reservada, determinando-se que a agravante (ré) se abstenha da exploração econômica da marca “Pitú” e promova o recolhimento de qualquer produto que ostente dita marca, tudo sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ressaltados os produtos envasados antes de 20 de fevereiro de 2018 (data da emissão da ordem judicial).

O comando judicial está fundado no reconhecimento da extinção do contrato de licenciamento de marca antes celebrado, fato constatado quando julgado o Agravo de Instrumento 2061709-12.2017.8.26.0000 por esta mesma Câmara, configurada a ilicitude da comercialização dos produtos irregularmente fabricados após o término do prazo ajustado de três meses e efetivada notificação extrajudicial prévia.

Ficou autorizada, isolada e excepcionalmente, a entrega dos produtos que tivessem sido vendidos pela agravada até 19 de fevereiro de 2018, bem como limitado o recolhimento aos produtos não vendidos a terceiros e aos que tenham sido devolvidos, por qualquer motivo, por seus adquirentes; porém, a colocação em mercado de novos produtos, não poderia e não pode ser tolerada, por violar o comando judicial vigente.

Foi ressaltado, outrossim, que a interposição de recursos extraordinário ou especial não é apta a alterar a realidade jurídica e processual, pois: “(...) a estes, só pode ser conferido efeito suspensivo em caráter excepcional (artigo 1.029, §5º do CPC de 2015), de maneira que não se cogita da necessidade de trânsito em julgado para que, em demanda autônoma e separada, revogada a tutela anteriormente concedida [em incidente instaurado junto a recuperação judicial em trâmite] e, desde logo, reconhecida a ilicitude da fabricação e comercialização de produtos com a marca “Pitú” pela recorrente, seja apreciado pleito inibitório formulado pela titular da propriedade industrial”.

A recorrente, em contraposição à tutela provisória deferida, propôs a necessidade de ser exigida a prestação de caução pela recorrida (autora), com o fim de que fique salvaguardado o ressarcimento de eventuais danos derivados do cumprimento da ordem judicial emitida, anunciando que foi apreendida quantidade relevante de produtos armazenados nas dependências de seu estabelecimento.

Num primeiro plano, são invocados os artigos 520 e 521 do CPC de 2015, mas a hipótese de incidência dos dois dispositivos de lei não está concretizada, pois não se cogita da execução de uma sentença ou de uma obrigação de pagar quantia certa. Não se trata, aqui, de uma execução provisória de sentença, mas do implemento efetivo de uma tutela de urgência de caráter inibitório. Não está sendo exigido o pagamento de valores, mas, isso sim, foi emitida, a título de tutela de urgência, uma ordem de abstenção, estabelecida uma obrigação de não fazer, o que não permite o enquadramento proposto.

Além disso, mesmo que fosse admitida alguma espécie de equiparação, foram inadmitidos os dois recursos especiais ajuizados contra o acórdão proferido no Agravo de Instrumento 2076782-87.2018.8.26.0000, dadas decisões emitidas em 21 de março de 2019 pela E. Presidência da Seção de Direito Privado desta Corte, restando pendente apenas agravo de instrumento dirigido ao E. Superior Tribunal de Justiça, o que remeteria ao inciso III do referido artigo 521 do diploma processual civil.

Num segundo plano, mesmo que se tenha em conta o disposto no artigo 300, §1º do CPC de 2015, urge assinalar que os produtos apreendidos foram, pelo que consta dos autos, produzidos após a ultrapassagem da data demarcada pelo comando judicial expedido, ou seja, após o dia 20 de fevereiro de 2018, com desrespeito direto às determinações derivadas do reconhecimento da extinção do licenciamento da marca “Pitú”. A fabricação dos produtos apreendidos, então, está eivada de ilicitude, tendo a parte recorrente pretendido auferir ganho patrimonial a partir da violação da propriedade industrial alheia (da recorrida).

A conduta assumida não pode deixar de ser qualificada como maliciosa e audaciosa, sobretudo considerado o volume de mercadorias apreendidas mencionado nos autos deste instrumento, denotando a clamorosa intensão de dar por irrelevante, desimportante e reles a ordem de abstenção expedida. Essa conduta precisa ser reprimida com a devida veemência, o que, por si só, exigiria a dispensa da exigência da prestação da caução.

A atuação ilícita da recorrente, com a fabricação indevida de produtos identificados com a marca “Pitú”, não pode ser tolerada, não sendo o teor dos julgamentos já proferidos e acima referenciados compatível com o pleito recursal em exame.

Assinale-se que a exigência da prestação de caução constitui uma faculdade e que, na espécie, o exercício desta faculdade judicial não é compatível com o conjunto de fatos já constatados. Mesmo feita uma ponderação a partir do princípio da proporcionalidade (Carlos Augusto de Assis e João Batista Lopes, Tutela Provisória, Gazeta Jurídica, Brasília, 2018, p.131), não há de se cogitar permitir o prolongamento da prática de atos ilícitos e de violação da propriedade industrial.

Soma-se, ainda, a notícia veiculada na decisão atacada, de que a recorrida ostenta patrimônio compatível com a potencial reversão da ordem judicial em pauta, o que tem respaldo na grandeza da operação realizada, de fabricação e comercialização de uma aguardente muito conhecida em todo país.

Num terceiro plano, a hipótese prevista no artigo 204 da Lei 9.279/1996, pelo que já foi constatado em julgamentos anteriores e até este momento processual, não está concretizada. A recorrida é titular da marca “Pitú” e, pura e simplesmente, atua, nos termos do artigo 130, inciso III da própria Lei 9.279, no sentido de zelar por sua integridade, não se cogitando de má fé. Pendente o resultado final da demanda, só seria possível cogitar da aplicação do artigo 302 do CPC de 2015, mas somente com a eventual revogação da ordem de abstenção contida na tutela de urgência, a qual permanece plenamente eficaz.

Qualquer que seja o ângulo de análise, o indeferimento do requerimento formulado pela recorrente se sustenta e a manutenção da decisão recorrida é a única alternativa viável.

Nega-se, por isso, provimento ao presente agravo."

Não assiste razão à parte recorrente.

A controvérsia cinge-se à alegada obrigatoriedade de prestação de caução na efetivação de tutela provisória de urgência, sob o argumento de que seriam aplicáveis, por analogia, as regras do cumprimento provisório de sentença previstas no art. 520 do CPC, especialmente nos casos de atos potencialmente irreversíveis ou de grave dano ao executado.

Todavia, o acórdão recorrido dirimiu a matéria em consonância com o sistema processual vigente.

Com efeito, a tutela deferida na origem possui natureza também inibitória, consubstanciada em obrigação de não fazer, voltada a fazer cessar conduta reputada ilícita — fabricação e comercialização de produtos ostentando marca cuja licença já havia sido extinta, não se tratando, portanto, de execução provisória de sentença, tampouco de obrigação de pagar quantia certa. Nessa linha, as normas processuais relativas ao cumprimento de sentença somente incidem de forma subsidiária, quando compatíveis com o caso concreto.

O art. 297, parágrafo único, do CPC, ao autorizar o magistrado a determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória, prevê apenas a possibilidade de observância das normas do cumprimento provisório "*no que couber*", o que não implica automática ou necessária incidência das regras relativas à exigência de caução. Trata-se de cláusula de integração normativa, e não de comando de aplicação obrigatória.

De igual modo, o art. 300, §1º, do CPC estabelece que a exigência de caução real ou fidejussória constitui **faculdade do julgador**, condicionada às circunstâncias do caso concreto, e não imposição legal inafastável. Cuida-se de exigência que deve ser modulada segundo as peculiaridades da situação concreta "*conforme o caso*", como expressamente dispõe o art. 300, §1º, do CPC. Desse modo, quando o direito invocado se apresenta desde logo altamente provável, não se mostra adequada a imposição de caução pelo magistrado.

No caso concreto, o Tribunal de origem consignou, de forma expressa, que a exigência de caução se mostrava incompatível com o contexto fático-probatório delineado nos autos, notadamente porque: (i) a tutela de urgência foi deferida para reprimir conduta reconhecidamente ilícita; (ii) os produtos apreendidos teriam sido fabricados após a extinção do contrato de licenciamento e em desrespeito direto à ordem judicial de abstenção; e (iii) a parte beneficiária da tutela ostenta patrimônio suficiente para responder por eventual reversão da medida. Tais fundamentos, autônomos e suficientes, afastam a tese de obrigatoriedade da caução.

Nesse sentido, a pretensão de reputar exigível no caso concreto a caução demandaria infirmar o conjunto fático valorativo e substituir o juízo de adequação feito pelo Tribunal de origem, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Não se trata de simples reenquadramento normativo, mas de revolvimento de premissas fáticas sobre a qualidade e a suficiência da garantia no caso concreto, como bem destacou a decisão monocrática agravada. Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO.

CONTRACAUTELA. INIDONEIDADE. ÓBICES DAS SÚMULAS N. 7 e 735 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A contracautela exigida para sustação de protesto deve ser idônea, conforme o art. 300, § 1º, do CPC, afigurando-se legítima a rejeição de garantia que não atende aos fins assecuratórios.
2. O reexame de matéria fática e probatória concernente aos critérios adotados para apreciação da caução é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Decisões de tutela de urgência precária estão sujeitas à Súmula 735/STF, que impede recurso especial contra provimentos provisórios e não definitivos.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.860.661/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS DO IPI. INSUMOS UTILIZADOS NA CADEIA PRODUTIVA, REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem analisou a controvérsia levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". 2. O acórdão recorrido decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Nesse contexto, mostra-se inviável o processamento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ, in verbis: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.567.912/SP, Segunda Turma, julgado em relator Ministro Teodoro Silva Santos, 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. VULNERABILIDADE CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. DO CONSUMIDOR. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. [...] 4. O reexame de fatos e provas, assim como a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ. (AgInt no AREsp n. 2.718.198/DF, Terceira Turma, julgado em relatora Ministra Nancy Andrighi, 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.) Ainda: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME [...] 5. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. (AREsp n. 2.723.955/RS, Turma, julgado em relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira 18/8/2025, (2) DJEN de 22/8/2025)"

A alegação de que a responsabilidade objetiva por danos decorrentes da tutela provisória imporia, por si só, a prestação de caução, igualmente não prospera. O regime de responsabilidade previsto no art. 302 do CPC opera *ex post*, condicionado à eventual revogação da medida, não se confundindo com a exigência prévia e automática de contracautela. A interpretação defendida pela recorrente, além de carecer de amparo legal, subverteria a lógica das tutelas de urgência, especialmente daquelas de natureza inibitória, cuja efetividade não pode ser obstada por exigências desproporcionais, sobretudo quando voltadas à cessação de ilícitos continuados.

Por fim, observa-se que o Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia, fundamentando de forma clara e coerente a desnecessidade da caução, inexistindo violação aos dispositivos legais indicados. O inconformismo da recorrente traduz, em realidade, mera irresignação com o resultado do julgamento.

(ii) Art. 521, caput e parágrafo único, do CPC.

Segundo a parte recorrente, a dispensa de caução teria sido indevida ao se fundamentar em suposta suficiência patrimonial da beneficiária, hipótese não prevista no rol legal, devendo a exigência manter-se quando a dispensa pudesse acarretar risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

O Tribunal considerou desnecessária a contracautela e registrou notícia de que a autora ostenta patrimônio compatível com eventual reversão, reforçando a dispensa da caução; nos embargos, manteve a inexistência de violação aos dispositivos indicados (e-STJ, fls. 122-123; 150).

O acórdão recorrido fundamentou a dispensa da caução não apenas na suficiência patrimonial da parte beneficiária da tutela, mas em um **conjunto de elementos fático-jurídicos**, notadamente a ilicitude da conduta da recorrente, o caráter inibitório da medida, a necessidade de impedir a continuidade da violação à propriedade industrial e a desproporcionalidade da garantia pretendida.

A conclusão no sentido de inexistir risco de dano grave ou de difícil reparação, apto a justificar a imposição de caução, decorreu de juízo de adequação próprio do magistrado, insuscetível de revisão em recurso especial, sob pena de revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Assim, inexistente ofensa ao art. 521 do CPC, revelando-se o inconformismo mera tentativa de rediscutir matéria já decidida à luz das peculiaridades do caso concreto.

(iii) Art. 521, III, c/c art. 297, parágrafo único, do CPC.

Alega a parte recorrente que a exceção relativa à pendência de agravo do art. 1.042 seria incompatível com a efetivação de tutela provisória, proferida em cognição sumária; ainda que aplicada, a caução deveria manter-se diante do risco manifesto de grave dano.

O Tribunal consignou a inadmissão de recursos especiais anteriores e a pendência de agravo ao Superior Tribunal de Justiça, situação que remeteria ao art. 521, III, e, de todo modo, reafirmou a incompatibilidade da exigência de caução no caso concreto (e-STJ, fls. 121-122; 148-150).

Constata-se que o entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal. A propósito:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ COM DISPENSA DE CAUÇÃO. ART. 521, III, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Se

as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do art. 521, III, do CPC/2015, encontrando-se a causa na pendência do agravo do art. 1.042, poderá ser dispensada a caução prevista no inciso IV do art. 520 do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.086.487/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 22/9/2023)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CAUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência desta Corte já assentou que não é necessária caução para levantamento de valores incontroversos, mesmo em sede de execução provisória" (AgInt no AREsp 1.245.609/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF 5ª Região -, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe de 24/08/2018). 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp n. 2.048.884/SP, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 26/8/2022)

(iv) Art. 204 da Lei 9.279/1996.

Defende a parte recorrente que a segunda busca e apreensão teria sido requerida de má-fé, por erro grosseiro ou capricho, sem fato novo e com indução do Juízo a erro, impondo a apuração de perdas e danos independentemente de eventual revogação da ordem de abstenção.

O Tribunal afirmou a não concretização da hipótese do art. 204, pois a titular da marca atuaria para zelar por sua integridade (art. 130, III, da Lei 9.279), e que apenas com eventual revogação da ordem seria possível cogitar do art. 302 do CPC; os embargos rejeitaram a apontada omissão e reafirmaram esses fundamentos (e-STJ, fls. 123; 148-151).

Não procede a alegação de violação ao art. 204 da Lei 9.279/1996.

O Tribunal de origem foi expresso ao afastar a configuração de má-fé, erro grosseiro ou capricho na postulação da segunda medida de busca e apreensão, assentando que a recorrida é **titular da marca “Pitú”** e atuou no exercício regular do direito de zelar por sua integridade, nos termos do art. 130, III, da Lei de Propriedade Industrial. A tutela de urgência foi deferida e reiterada com base no reconhecimento prévio da extinção do contrato de licenciamento e na constatação de que a recorrente persistiu na fabricação e comercialização de produtos após a data-limite fixada judicialmente, em afronta direta à ordem de abstenção, circunstância que afasta, de plano, qualquer presunção de atuação temerária ou abusiva por parte da titular do direito marcário.

Ademais, a responsabilização por perdas e danos prevista no art. 204 da LPI pressupõe demonstração inequívoca de abuso de direito ou de atuação dolosa, o que não foi reconhecido pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, o acórdão recorrido consignou que a medida teve fundamento fático e jurídico suficiente, permanecendo hígida e eficaz a tutela inibitória concedida. A pretensão recursal, ao sustentar a ocorrência de má-fé e indução do Juízo a erro, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, §11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 1.687.667 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0080081-8

Número de Origem:

10000812420188260511 10009291620158260511 2018000151 20338911720198260000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PARIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**ADVOGADOS : MARÇAL ALVES DE MELO - SP113037
JOSÉ MARIA DA COSTA - SP204519
MURILLO MACEDO LÔBO - ADMINISTRADOR JUDICIAL -
SP364370**

AGRAVADO : ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
**ADVOGADOS : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - PA008265
FERNANDO FACURY SCAFF - SP233951
GILBERTO SARMENTO MARQUES DE LIMA - PE034078
EDUARDA GOUVEIA COSTA TUPIASSU - SP447627
ANDRÉ LUCAS OLIVEIRA DE SÁ - MA021606
ANA PAULA FONTELES SANTOS - PA030704
ANA FLÁVIA FIGUEIREDO BARBOSA - PA041860**

**ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA**

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026